



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 92/2025

MATÉRIA: Dispõe sobre a Compatibilização do Plano Plurianual – Lei nº 2822/2021; da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei nº 3056/2024 e Lei Orçamentária Anual – Lei nº 3106/2024, para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

BASE LEGAL: Artigo 4º, “I”; Art. 7º, “III”, Art. 29; Artigo 36, “III”; Art. 39 “caput”; Art. 40, “III”; Art. 133, seus incisos e parágrafos, Art. 134, §1º a §5º da Lei Orgânica Municipal e Artigo 77; Artigo 128, parágrafo 1º, “I”; Art. 132, “III”; Art. 136, e seus incisos, Art. 138, “III”, § 2º, “V”; Art. 181, “V” do Regimento Interno da Câmara Municipal. Artigo 57, “§2º”; Art. 61, §1º, “b”; Art. 84, “XXIII”; Art. 165, inciso “II”; Art. 69, “caput”; Art. 163, “I”; Art. 165. “II”; §2º, §9º, “I e II”; Art.166,§2º, § 3º, I e II; §4º, §6º; da Constituição Federal, Artigo 4º da LRF. Lei nº 2290/2014.

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

O Projeto de Lei encontra-se formalmente regular. Não adentramos no mérito, o projeto não apresenta indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Encaminha-se o projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo tendo para sua tramitação Interno desta Casa, o Parlamento deverá aprová-la, observando o prazo máximo, sob pena de não iniciar o recesso Parlamentar conforme o artigo 57, §2º, da Constituição Federal, tendo o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, que, no mais das vezes, encerra-se em 30 de junho (art. 35, §2º, do ADCT).





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

O Parlamento deverá cumprir o seu Direito-dever de iniciativa de aprovar, compatibilização das peças de planejamento do PPA, LDO e LOA com ou sem alterações, as quais compreenderão as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento conforme artigo 165, “II”, §2º da Constituição Federal.

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Observa-se que o presente projeto de Lei não consta informações sobre a participação popular no processo legislativo, como determina a Lei Complementar 101/2000, bem como a Lei nº 9.784/99, *no que concernem as Consultas e Audiências Públicas que seriam a formalidade da participação popular e, sobretudo, relativamente à publicidade dos atos administrativos à comunidade.*

Ressalta-se que a recente alteração da Lei Complementar nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009, estabeleceu prazos para adequação a esta exigência, realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos, conforme o numero de habitantes dos municípios, sendo que no caso de São Sebastião a adequação deverá se dar em dois anos.

Artigo 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do Art. 48 e Art. 48-A:





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

II- 2 (dois) anos para os municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (NR).

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Dispõem o Regimento Interno da CMSS que o plenário deliberará **por maioria absoluta** sobre :

Artigo 79, “I”, letra “i”-Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual.

Porém, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 38 dispõem que:

Artigo 38. As leis complementares serão aprovadas e alteradas pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara observado os demais termos da votação das Leis Ordinárias

Parágrafo único- As Leis complementares são as concernentes as seguintes matérias:

- I-Código Tributário do Município;
- II- Código de Obras;
- III- Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V- Criação de Cargos Funções ou Empregos Públicos;
- VI- Zoneamento Urbano;
- VII- Concessão de Serviços Públicos;
- VIII- Concessão de Direito Real de Uso;





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

IX- Alienação de Bens Imóveis;

X- Aquisição de Bens Imóveis por Doação com Encargos;

XI- Autorização para Obtenção de Empréstimos de Instituição Particular.

Assim, verifica-se que a Lei Orçamentária Anual não está expressamente descrita no rol integrante do artigo 38 da LOM.

Deste modo, é certo que o constituinte ao elaborar a Lei Orgânica, fixou maneira inequívoca que a LOA não deveria constar no rol supracitado.

I – LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA

No presente parecer, propõe-se a abordagem de tema que capta intensamente a atenção dos doutrinadores pátrios: a existência de hierarquia entre lei complementar e legislação ordinária.

É cediço que a lei complementar tem seu surgimento vinculado ao aparecimento das constituições escritas, que em seu texto prevê a lei complementadora.

Desse modo podemos conceituar lei complementar como aquela prevista pela constituição federal com a finalidade de regradar matéria específica, conforme a previsão constitucional.

Na nossa Constituição vamos encontrar os artigos que expressamente remetem os determinados temas eleitos pelos Constituintes para que sejam tratados por lei complementar, **que por disposição do art. 69 da Constituição devem ser aprovadas por maioria absoluta.**





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Desse modo podemos afirmar que lei complementar é aquela assim prevista pela Constituição Federal, que tem matéria própria e exige quorum qualificado, de maioria absoluta para que seja aprovada.

Uma conclusão afoita e desavisada do texto do art. 59 da Constituição Federal dá idéia que as leis complementares estão em grau de superioridade em relação à lei ordinária e as demais normas primárias indicadas; no entanto juridicamente isto não ocorre.

Com exceção das emendas constitucionais todas as demais espécies normativas previstas pelo art. 59 estão no mesmo patamar; isto é, uma não é superior a outra. O que fundamentalmente diferencia uma espécie da outra é a matéria que tratam.

Assim as leis complementares não são superiores a lei ordinária e nem superiores as demais espécies normativas, diferenciando-se delas pela matéria que trata e pelo quorum de votação.

Sendo uma espécie da norma denominada lei, a lei complementar deve obedecer ao mesmo tramite legislativo do projeto até sanção ou veto da lei ordinária; exigindo apenas o quorum qualificado como já exposto.

Para a anuência de norma extravagante impõe-se a maioria simples, a qual se perfaz com número de votos correspondente a qualquer fração superior à metade dos presentes à sessão. A aceitação de proposta de lei complementar, contudo, subordina-se à aquiescência da maioria absoluta dos membros, a qual se obtém com a manifestação positiva de mais da metade dos componentes de cada plenário.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Ao preceituar que determinada matéria dever ser tratada em lei complementar, o Constituinte, em constatando previamente a relevância da questão, impõe maior grau de dificuldade para a aprovação. Com tal medida, tem-se o escopo de se intensificar o comprometimento, o envolvimento e a participação, no caso concreto, dos vereadores, no processo de discussão e aprovação dos documentos legislativos, dos quais emanem intensas ressonâncias na ordem social, política ou econômica.

A estipulação das questões que suscitam a formulação de lei complementar, contudo, resulta de uma avaliação axiológica, por parte do legislador constituinte, conforme já foi frisado. Coube a este a tarefa de prever, no texto do diploma legal máximo, os temas que, em face da importância dos mesmos para o ordenamento jurídico, seriam postulados, por meio de lei complementar.

Não se confere ao legislador ordinário, nem ao intérprete da norma, o poder de ampliar a enumeração exaustiva dos casos que ensejam lei complementar, por meio de nova análise valorativa da matéria a ser regulamentada.

Caso se entenda que determinado tema deve ser tratado em lei complementar e isso não se encontra previsto na Carta Magna, existe o recurso à emenda constitucional.

Em se verificando hipóteses em que matérias diversas das previstas na Constituição são abordadas no conteúdo da lei complementar, os preceitos correlatos devem ser considerados como norma ordinária.

Pode-se extrair do acima exposto que a caracterização de lei complementar vincula-se às imperativas adequações de forma e de conteúdo. Na falta de um desses pressupostos não há de se considerar determinado instrumento legal como lei complementar.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Ressalta-se, que são expressamente indicados na Constituição, os temas a serem postulados, por meio de lei complementar.

Tal conjunto de matérias não pode ser objeto de lei extravagante, sob pena de se recair em inconstitucionalidade. No caso de invasão do campo destinado à legislação ordinária, por meio da edição de lei complementar, conforme já exposto, esta é tratada como norma extravagante.

Em se assimilando tais assertivas, os campos de atuação de tais modalidades normativas demonstram-se perfeitamente distintos.

Constatação esta que torna inviável suposto conflito entre tais espécies normativas e exaure o interesse pragmático nos estudos sobre a gradação hierárquica entre lei ordinária e complementar.

II – A LEI COMPLEMENTAR DISCIPLINADA PELA CONSTITUIÇÃO E A LEI COMPLEMENTAR NO SENTIDO FORMAL E MATERIAL

A função do poder legislativo é essencialmente deliberativa (fazer leis) e fiscalizadora do poder executivo, mas também desempenha atividades próprias do poder judiciário.

Vejamos alguns artigos, da Constituição Federal, relacionados ao desempenho das funções legislativas:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No caso em tela devemos ressaltar o disposto sobre a lei complementar disciplinada pela Constituição e a lei complementar no sentido formal e material.

É o critério formal e material adotado pela Constituição que dá unidade de regime à lei complementar, sem o que não se legitimaria o seu estudo como uma categoria científica autônoma.

O regime jurídico da lei complementar decorre, portanto, da conjugação dos seus elementos material e formal, previstos pela Constituição.

Não havendo dúvidas quanto ao elemento formal (quorum especial e qualificado), cumpre indagar mais sobre o elemento material.

Em primeiro lugar, a fixação desse âmbito material decorre do critério da reserva de lei complementar: deverão ser objeto de lei complementar todos os conteúdos que a Constituição determina que o sejam.

Sem dúvida, esse critério da reserva é um parâmetro objetivo, que satisfaz às exigências do cientista do direito, posto que extraído do dado jurídico conhecido - a norma.

“A constituição enuncia claramente em muitos de seus dispositivos a edição de lei que irá complementar suas normas relativamente a esta ou àquela matéria. Fê-lo por considerar a especial importância dessas matérias, frisando a necessidade de receberem um tratamento especial. Só nessas matérias, só em decorrência dessas indicações expressas, é que cabe a lei complementar.” FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 8.ed. São Paulo : Saraiva, 1979. p.214. (g.n)





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

É o critério da relevância da matéria, caracterizador de maior estabilidade ou permanência no ordenamento jurídico e também responsável pela semi-rigidez da norma complementar.

No que tange ao tema ora analisado, Lei Orçamentária Anual, a Constituição Federal é expressa ao ressaltar que:

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I

NORMAS GERAIS

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização das instituições financeiras;

VI - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VII - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VIII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

A Lei Orçamentária Anual (LOA) foi introduzida no sistema orçamentário brasileiro pela Constituição de 1988. É um projeto de lei que o Executivo submete ao Legislativo estabelecendo as regras para a elaboração do orçamento do exercício seguinte.

Seu principal objetivo é orientar a elaboração do orçamento anual, buscando sincronizar a lei orçamentária com os objetivos e metas da administração pública.

De acordo com o parágrafo 5º do art. 165 da CF/88, a LOA:

- compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.
- § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.
- § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Portanto, a matéria pode ser disciplinada em lei ordinária.

Seção II





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e **da lei orçamentária anual**;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III – ARTIGO 57, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição não admite a rejeição do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, porque declara, expressamente, que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (art. 57, § 2º.- CF/88).

As Emendas Impositivas:

Requisitos das Emendas Impositivas Segundo a EC 86/2015 e suas Respectivas alterações.

Em síntese e no tocante às emendas individuais parlamentares, tal normatização trouxe as seguintes inovações:

1. A menos que demonstrados impedimentos técnicos aceitos pelo Legislativo, as emendas ao orçamento têm agora execução obrigatória (§ 11, art. 166, da CF). Naqueles obstáculos, não pode o Executivo alegar dificuldade de caixa, visto que tem eles natureza técnica, programática, isto é, não financeira; tanto é verdade que, configurados os tais embaraços técnicos, a emenda original será, por indicação do Legislativo, remanejada psrs outros





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Atividade ou Projeto (inciso II, § 14, do mencionado artigo). Em resumo, caso a falta de dinheiro fosse justificativa possível, não haveria porque, depois, o parlamentar realocar sua emenda em outra ação governamental.

2. Tais emendas estão limitadas a 2,0% da receita corrente líquida (RCL) do ano anterior; metade disso (1,0%) será destinada à saúde, (§ 9º, art. 166, da CF), podendo a despesa incluir-se no mínimo constitucional do setor [3]. Entre os parlamentares, a distribuição justa, igualitária, equitativa, das emendas será regulada na lei complementar prevista no art. 165, § 9º, da constituição.
3. Aqueles 1,0% da Saúde não poderão financiar despesas de pessoal, quer salários ou encargos patronais (§ 10 do art. 166, da CF).
4. Fruto das sobreditas emendas ao orçamento de outros níveis de governo, as transferências vinculadas não ingressarão na receita corrente líquida do ente beneficiado; isso, somente para apuração do limite da despesa de pessoal (§ 13, do art. 166, da CF).
5. Inscritos ao final do exercício e referentes à emendas individuais parlamentares, os Restos a Pagar não poderão ser cancelados, quer dizer, terão execução forçosa até a barreira de 2,0% da receita corrente líquida. É o que se infere do art. 4º da Emenda 86: “Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014”.
6. Até 1,0% da receita corrente líquida, os Restos a Pagar poderão ser computados no orçamento impositivo em questão (§ 16, art. 166, da CF).
7. Caso haja a limitação de empenho prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 9º), os gastos não obrigatórios (discricionários) serão contingenciados na mesma proporção que os relativos às compulsórias emendas parlamentares (§ 17, art. 166, da CF).

Em substituição à de número 4.320/1964, a esperada lei complementar sobre orçamentos e a contabilidade pública regulará o que pode impedir as emendas legislativas impreteríveis (art. 165, § 9º, III, da CF). Tal qual sabido e consabido, aquele diploma não tem remota chance de, sequer a médio prazo, vir a se positivar no direito financeiro.

IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA

Destaca-se que esse regramento faz com que **apenas uma pequena parte do orçamento possua caráter impositivo**, vale dizer, **o caráter**





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

autorizativo continua sendo a regra. Nesse sentido, todo o restante do orçamento permanece sob a execução discricionária do Poder Executivo, que poderá contingenciá-lo da maneira em que forem surgindo necessidades e que melhor as atenda, desde que esteja dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, vale ressaltar que se houver **impedimento de ordem técnica** (no empenho de despesa que integre a programação) a emenda deixa de ter sua execução impositiva. Nesse caso, a EC 86/2015 impõe a comunicação formal ao Poder Legislativo no prazo de 120 dias da promulgação da lei orçamentária pelos Poderes Executivo ou Judiciário, pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (art. 166, § 14, I). **Inciso Revogado pela E.C. 100 de 2019.**

Diante do exposto, conclui-se que, por exclusão, que o **trâmite legislativo do PPA, LDO e LOA**, deve seguir o fixado para as **Leis Ordinárias** que exigem para a sua **aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros** da Câmara Municipal, conforme expressamente disposto no artigo 39 da LOM.

O Projeto de Lei compatibiliza as peças de planejamento do Município de São Sebastião para o exercício de 2025, nos termos da Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, juntamente com os novos anexos constantes da Lei nº 2822/2021, que dispõe sobre a PPA do Município para o quadriênio de 2022 a 2025. Os quais deverão ser fiscalizados pelas comissões Temáticas desta Casa de Leis.

As matérias específicas que devem ser disciplinadas **por Lei**

Ordinárias.

E, nesse sentido ratifica:

O projeto de lei orçamentárias anual será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa conforme artigo 35, "II", §2º(ADCT)





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

É importante esclarecer que as emendas ao Projeto de Lei orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual conforme preceitua o artigo 166, “III”, §4º, “b” da Carta Magna.

Cumpre destacar que a LRF quando trata da Lei Orçamentária, em seu artigo 4º, exige que a mensagem da proposta seja instruída com os Anexos, aos quais faz menção, com seus programas e metas, sejam destinadas as reservas financeiras e outras para execução orçamentária e o eficiente desempenho da Gestão Pública.

Nesse diapasão, a iniciativa não exhibe palpáveis ilegalidades, exceto a observação feita anteriormente declinada quanto à ausência de consulta e audiências públicas, o qual deverá ser feitas, porém, por se tratar a matéria de alta relevância técnica e específica deveria vir com mais tempo hábil para apreciação e discussão. Convocando inclusive o Senhor Secretário da Fazenda para explicar minuciosamente à matéria.

Portanto, o projeto deverá ser analisado pelas Comissões Temáticas, **apreciado com regime de Prioridade de acordo com o artigo 132, III e artigo 136**, do RI. Por fim, o mesmo tendo **sua aprovação por maioria simples** de seus membros de acordo com o artigo 77, e o artigo 165, § 9º da Constituição Federal, **em dois turnos de votação** de acordo com o artigo 181, “V” do Regimento interno desta Casa de Leis.

É o nosso parecer s.m.j.i

São Sebastião, 12 de dezembro de 2025.

NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR

Procurador Geral

Matricula nº 665



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003900370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Nicanor Anselmo do Rego Júnior** em **12/12/2025 12:05**

Checksum: **DC90264EF5A34D559F38866678141B187183B7FB7550DDC9BE70121A41E4D450**



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 310032003900370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.